



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**  
**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 069/2017.**

Autoria do Vereador WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE

**Assunto:** Dispõe Sobre a Criação do Programa de Preservação do Patrimônio Escolar – PPPE no Município da Serra e dá outras Providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de conscientizar os alunos, pais ou responsáveis pela preservação dos bens escolares e de bens públicos.

Nesse contexto, indisfarçável a presença do interesse público na edição da norma proposta, pelo que tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, comprovada a importância e o alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria, salta aos olhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Além disso, em se tratando o Projeto de medida simples, mas de enorme contribuição ao que se refere à conservação do bem público, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

*“Art. 30 - Compete ao Município de Serra:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”*

Como resta evidente da leitura do dispositivo, a abrangência local do regramento proposto já demonstra claramente que o Projeto de Lei em foco se insere no campo de atuação legislativa do Município da Serra, conforme estabelecido em sua Lei Orgânica, que espelha a Constituição Federal.

Demonstrada então a competência legislativa municipal e verificado que a norma pretendida não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição, nesse ponto.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2017.

**MIGUEL MATES SANTOS**  
**Relator - Presidente**

**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL**  
**Membro**

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**  
**Membro**